



Poder Judiciário de Mato Grosso
Importante para cidadania. Importante para você.



Gerado em: 26/03/2021 10:45

Numeração Única: 8598-32.2003.811.0041 Código: 120213 Processo Nº: 336 / 2008

Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	Juiz(a) atual:: Bruno D'Oliveira Marques
Assunto: AÇÃO REVOCATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO COM CANCELAMENTO DE MATRÍCULA IMOBILIÁRIA E REITEGRAÇÃO DE POSSE.	
Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	

Partes

Réu(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A
Réu(s): empresa santa rita de petróleo Itda
Autor(a): ESTADO DE MATO GROSSO

Andamentos

25/03/2021

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10947, com previsão de disponibilização em 26/03/2021, o movimento "Com Resolução do Mérito->Não-Acolhimento de Embargos de Declaração" de 24/03/2021, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: AISSA KARIN GEHRING (PROCURADORA DO ESTADO MT) - OAB:5.741/MT, RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB:6.479/MT representando o polo ativo; e ANTONIO CHECCHIN JUNIOR - OAB:3.329/MT, FABIO SALES VIEIRA - OAB:11663/MT, JOSE ARLINDO DO CARMO - OAB:MT-3722/O, JULIO CESAR RIBEIRO - OAB:5.127/MT, LUCIANA REZEGUE DO CARMO - OAB:MT-9609/O, MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA - OAB:3662/MT, MILENA VALLE RODRIGUES - OAB:8905/MT representando o polo passivo.

24/03/2021

Remessa

Processo enviado Para Ciência da PGE/MT , aguardando recebimento para início de contagem de prazo .

24/03/2021

Vindos Gabinete

De: Lotação: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

24/03/2021

Com Resolução do Mérito->Não-Acolhimento de Embargos de Declaração

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Petrobrás S/A em face da sentença que julgou procedentes os pedidos da presente Ação Revocatória de Escritura Pública de Doação para revogar a doação de área de terras com 3.278.82 metros quadrados situada na Avenida Historiador Rubens de Mendonça (canteiro central), objeto da Matrícula nº 74.115 do Segundo Serviço Notarial e Registral do Estado de Mato Grosso.

Sustenta a embargante que não há manifestação das partes nos autos quanto à ocorrência de prescrição, razão pela qual seria “desnecessário a manifestação constante da r. sentença embargada no particular, havendo a necessidade de ser procedida a exclusão da mesma, evitando-se o julgamento extra petita”, ante o disposto no art. 492 do Código de Processo Civil.

Alega que, quanto à inexistência da decadência, a sentença “deixou de emitir juízo e a devida fundamentação necessária”.

Aduz, ainda, que “há necessidade empírica de que V.Exa., se manifeste quanto aos termos e fundamentos constantes da decisão transitada em julgado na referida Ação Civil Pública Ambiental”, assim como que se verifica “a ocorrência de omissão e obscuridade e até mesmo contradição na r. sentença embargada, quando apesar de salientar a ocorrência de parcial existência de coisa julgada em referência a decisão proferida na Ação Civil Pública Ambiental, deixa de aplicar a mesma”.

Insurge-se, por fim, quanto à parte da sentença embargada que decide pela concessão de tutela de evidencia, sob o argumento de “não constatou pedido do Embargado/Autor de liminar de reintegração de posse, muito menos que em sentença fosse deferida tutela de evidencia no tocante a posse do imóvel”.

É o relatório.

DECIDO.

Desde já, pontuo que, não obstante as considerações da parte embargante, não restou configurada qualquer omissão, contradição e/ou obscuridade no decisum embargado.

A alegação do embargante no sentido de que “desnecessária” manifestação acerca da prescrição, anoto que a abordagem do assunto como forma de fundamentação não configura obscuridade, nem contradição, muito menos omissão.

Ademais, prescrição se trata de matéria de ordem pública, que poderia até mesmo ser analisada e declarada de ofício pelo juiz em qualquer fase processual, sendo desnecessária a prévia discussão nos autos (art. 487, inciso II, CPC).

Da mesma forma, não se verifica qualquer omissão no decisum no que tange à decadência, tendo em vista que a sentença embargada abordou a matéria, inclusive pontuando que, consoante entendimento do STJ, “a revogação da doação aplica-se apenas à hipótese de ingratidão”.

Prosseguindo nos argumentos da embargante, entendo que não há qualquer vício também no tocante a existência de coisa julgada, ainda que parcial, com referência à Ação Civil Pública Ambiental, haja vista que a sentença atacada tratou do tema, afastando a ocorrência de coisa julgada entre esta Revocatória e a ACP ambiental, por divergência na causa de pedir.

Finalmente, de igual forma não merecem acolhimento os argumentos da embargante quanto à concessão da tutela de evidência.

Em primeiro lugar, a própria sentença atacada ressaltou que houve sim pedido de reintegração de posse, ao destacar

que o autor pleiteou a “concessão de medida liminar para a paralisação das obras no posto de combustível e, no mérito, a revogação da doação, por descumprimento do encargo com a reintegração de posse da área, acrescida da edificação existente”.

Além disso, os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil, ao tratar da tutela provisória, dispõe que a tutela de evidência poderá ser concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que atendidas as hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 311.

Portanto, as alegações do embargante no sentido de que haveria omissão, contradição e/ou obscuridade a esclarecer não prosperam.

E, como é cediço, a mera insatisfação com o julgado, assim como a pretensão de provocar revisão e/ou modificação, não ensejam interposição de embargos de declaração, pois não se coadunam com sua natureza e função, principalmente porque a sua finalidade é de integração e/ou de aperfeiçoamento do julgado.

Ante o exposto, entendo ser de rigor o não acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Isso porque, o art. 1.022 do Código de Processo Civil prevê as hipóteses de cabimento do referido recurso, dispondo que:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.”

Portanto, o recurso em questão não se presta a rediscutir a lide, cabendo eventual insurgência quanto à justiça da decisão - error in judicando - ser suscitada perante a Superior Instância, por meio de recurso próprio.

E, em relação ao error in procedendo, o cabimento dos embargos limita-se àquelas hipóteses em que a alegada nulidade não foi objeto de enfrentamento pelo Juízo sentenciante (omissão); a conclusão chegada não é clara (obscuridade) ou, por fim, quando a conclusão é contraditória ao pressuposto fático ou jurídico que a fundamenta (contradição).

Ocorre que, conforme já exposto anteriormente, não se extrai da decisão verberada qualquer das hipóteses condicionadoras previstas no art. 1.022 retro transcrito, posto que o referido ato judicial não se mostra obscuro, contraditório, omissio e nem mesmo apresenta erro material.

Por fim, anoto que o magistrado não está obrigado a se manifestar especificamente sobre todos os argumentos e documentos apresentados pelas partes.

Destarte, em que pese a redação contida no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, o sentido da norma deve ser interpretado conforme a jurisprudência já sedimentou, não sendo o magistrado obrigado a se manifestar expressamente sobre todo e qualquer dispositivo legal ou tese invocada pelas partes.

Nesse sentido, vide o julgado a seguir, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDA-DE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Trata-se, na origem, de ação objetivando indenização decorrente da paralisação de obras e inviabilidade da construção de edifícios em andamento, em razão da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, a qual, em última instância, foi julgada improcedente. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. II - Em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015, não se vislumbra a alegada omissão de questões jurídicas, tendo o julgador abordado e decidido a controvérsia tal qual lhe apresentada pelas partes, não estando obrigado a se manifestar sobre todos os questionamentos das partes, desde que decida de forma devidamente fundamentada, tal qual a hipótese dos autos. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso, sendo de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (...) VII - Agravo interno improvido. Superior Tribunal de Justiça" (STJ; AgInt-AREsp 1.484.973; Proc. 2019/0102164-9; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; Julg. 22/04/2020; DJE 24/04/2020).

Portanto, considerando que este Juízo declinou fundamentos suficientes acerca de seu convencimento na sentença exarada, os supostos vícios apontados pela parte embargante não caracterizam hipóteses de cabimento do presente recurso.

Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração opostos na Ref. 5, porém, no MÉRITO, NEGOLHES provimento.

INDEFIRO o pedido Ref. 7, formulado pela requerida Comercial HDB de Petróleo Ltda (nova denominação de Comercial Santa Rita de Petróleo Ltda), tendo em vista que o fato de ter vendido o fundo comercial para empresa terceira (Comercial Amazônia), não se enquadra no disposto no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, por não caracterizar "inexatidões materiais ou erros de cálculos".

No mais, verifico que a empresa Comercial Amazônia de Petróleo Ltda, na qualidade de terceira interessada, interpôs Recurso de Apelação (Ref. 8).

Ante o teor da norma inserta no artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, deixo de analisar a admissibilidade do recurso interposto.

INTIME-SE o Estado de Mato Grosso para, querendo, apresentar as suas contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, REMETAM-SE os autos ao E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil).

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 24 de Março de 2021.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D' OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

09/10/2020

Juntada de Razões de Apelação

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Razões de apelação de defesa, Id: 1480238, protocolado em: 09/10/2020 às 16:59:51

28/09/2020

Juntada de Petição do Autor e Documentos

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição do Autor e Documentos, Id: 1477791, protocolado em: 28/09/2020 às 15:22:22

26/09/2020

Concluso p/Sentença

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

26/09/2020

Juntada de Embargos de Declaração

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Embargos de Declaração, Id: 1477507, protocolado em: 25/09/2020 às 17:58:07

03/08/2020

Vindos Gabinete

De: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

22/06/2020

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Certidão de conversão de tipo de tramitação (Híbrido)", de 09/06/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10758, de 22/06/2020 e publicado no dia 23/06/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: AISSA KARIN GEHRING (PROCURADORA DO ESTADO MT) - OAB:5.741/MT, RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB:6.479/MT, representando o polo ativo; e ANTONIO CHECCHIN JUNIOR - OAB:3.329/MT, FABIO SALES VIEIRA - OAB:11663/MT, JOSÉ ARLINDO DO CARMO - OAB:3.722/MT, JULIO CESAR RIBEIRO - OAB:5.127/MT, LUCIANA REZEGUE DO CARMO - OAB:9.609/MT, MILENA VALLE RODRIGUES - OAB:8905/MT, representando o polo passivo.

19/06/2020

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10758, com previsão de disponibilização em 22/06/2020, o movimento "Certidão de conversão de tipo de tramitação (Híbrido)" de 09/06/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: AISSA KARIN GEHRING (PROCURADORA DO ESTADO MT) - OAB:5.741/MT, RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB:6.479/MT, representando o polo ativo; e ANTONIO CHECCHIN JUNIOR - OAB:3.329/MT, FABIO SALES VIEIRA - OAB:11663/MT,